



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.661670/2012-34
ACÓRDÃO	1102-001.772 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2006

PRELIMINAR DE NULIDADE. DESPACHO DECISÓRIO. MOTIVAÇÃO. SISTEMA ELETRÔNICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

É válida a motivação contida em despacho decisório eletrônico que, embora sucinto, apresenta os fundamentos legais e os dados essenciais à glosa parcial de créditos compensados, especialmente quando resultante de sistema estruturado para cruzamento de informações declaradas. Inexistindo vício formal e tendo sido assegurado ao contribuinte o conhecimento dos elementos da decisão, afasta-se a alegação de nulidade por ausência de motivação ou cerceamento de defesa.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. FORMULAÇÃO GENÉRICA. INDEFERIMENTO.

É incabível a conversão do julgamento em diligência quando o pedido formulado pelo contribuinte não atende aos requisitos legais, por ausência de delimitação dos documentos pretendidos e da finalidade probatória. Nos termos do art. 16, IV e §1º, do Decreto nº 70.235/72, considera-se não formulado o pedido que não indica, de forma clara, os meios de prova e os pontos controvertidos a serem esclarecidos.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2016

SALDO NEGATIVO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. CÔMPUTO NA BASE DE CÁLCULO. NECESSIDADE.

Para fins de reconhecimento de crédito de IRPJ retido na fonte, é imprescindível comprovar tanto a retenção quanto o oferecimento das receitas à tributação. A ausência de correlação entre os informes de

rendimento e os valores declarados na DIPJ, bem como a insuficiência de provas contábeis, obsta o acolhimento integral do crédito pleiteado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em considerar não formulado o pedido de conversão do julgamento em diligência, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, tudo nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton – Relatora

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires Mcnaughton, Roney Sandro Freire Correa, Gustavo Schneider Fossati, Gabriel Campelo de Carvalho, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo, na origem, de declarações de compensações de saldo negativo de IRPJ apresentados pela Recorrente, com a utilização de crédito relativo ao ano-calendário de 2016, no valor de R\$ 1.013.885,60, objetivando quitar débitos de PIS e COFINS, referentes a abril de 2009.

O Despacho Decisório, sob o número de rastreamento 042052600 (fl. 08), homologou parcialmente o direito creditório pleiteado, pois o montante comprovado das parcelas de composição do crédito foi insuficiente para respaldar integralmente o valor do saldo negativo alegado pela Recorrente:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.013.885,60	0,00	0,00	0,00	0,00	1.013.885,60
CONFIRMADAS	0,00	39.634,28	0,00	0,00	0,00	0,00	39.634,28

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.013.885,60 Valor na DIPJ: R\$ 1.013.885,60

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.013.885,60

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 39.634,28

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 39299.56923.250509.1.3.02-9740

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

36261.24299.100609.1.3.02-8058 12167.60011.060809.1.7.02-0793 03146.01951.060809.1.7.02-7645

Dessa forma, os débitos indevidamente compensados foram enviados para cobrança:

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
1.245.800,01	249.159,98	429.901,69

Cientificada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 13/30) na qual impugnou os fundamentos da decisão administrativa, sustentando que as divergências apontadas são improcedentes.

Ao analisar a defesa apresentada pela Recorrente, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG), proferiu o acórdão n. 02-95.249 (fls. 136-144), no qual, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade, para reconhecer direito creditório referente a saldo negativo de IRPJ apurado pela Recorrente no ano-calendário 2006, no valor de R\$23.910,39, além do valor já reconhecido no Despacho Decisório nº de rastreamento 042052600, fls. 8, e sua utilização para homologação das compensações declaradas no PER/DCOMP objeto desse processo, até o limite do direito creditório reconhecido, conforme os seguintes termos extraídos do voto:

(...) Segundo o art. 231 do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, a dedução como antecipação do imposto pago ou retido na fonte está condicionada ao cômputo das receitas correspondentes na determinação do Lucro Real. Portanto, não basta que a retenção seja confirmada; é preciso verificar, também, se os rendimentos tributáveis são compatíveis com as receitas incluídas na apuração do resultado do período. (...)

Na Ficha 54 da DIPJ da interessada, ND nº 0773346, as aplicações financeiras de renda fixa produzem as informações indicadas na Tabela 3 adiante reproduzida:

Tabela 3: Rendimentos e imposto retido decorrentes de aplicações financeiras

Fonte pagadora	CNPJ	Cod Rec	Rendimento R\$	IR R\$
Druck do Brasil	00.784.766/0001-04	3426	118.665,27	23.910,39
GE Promoções	02.501.077/0001-70	3426	59.225,51	13.325,74
General Eletric	33.482.241/0001-73	3426	5.450.258,22	949.847,31
Banco GE	62.421.979/0001-29	3426	2.116.926,98	26.308,54
Soma			7.745.075,98	1.013.391,98

Fonte: DIPJ - Ficha 54

Por outro lado, a Ficha 06-A da DIPJ da interessada revela que a importância de receita informada a título de "21. Outras Receitas Financeiras" é o valor de R\$2.881.384,78.

O confronto das informações contidas na Tabela 3 e no último parágrafo me levam a concluir que a interessada não computou todas as receitas correspondentes às retenções na determinação do Lucro Real. O sujeito passivo já havia sido informado de tal inconsistência no despacho decisório, fls. 11, e sua manifestação de inconformidade nada produziu de argumento ou prova a tal respeito.

Assim, o informe de rendimentos de fls. 102, que totaliza uma retenção de R\$949.220,34, bem como os DARF1 anexados nos autos, não se prestam, por si sós, a comprovar a retenção pleiteada de R\$949.847,31 (Vide Despacho Decisório) e, portanto, não pode compor o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2006.

Segundo a tabela 2 presente no relatório deste acórdão, a retenção de R\$23.910,39 não compôs a parcela de composição do crédito em razão de a retenção na fonte não ter sido comprovada.

O informe de rendimentos de fls. 103 identifica a retenção de R\$23.910,39 (=R\$1.596,02 + R\$22.314,37) e, desse modo, a importância de R\$23.910,39 deve ser admitida como parcela de composição do crédito. Em relação à tributação na fonte, prevê o RIR/2018, regulamentado pelo Decreto nº 9.580, de 22/11/2018:

(...)

Portanto, de acordo com a legislação mencionada, o Comprovante Anual de Retenção fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto de renda retido durante o ano-calendário.

A interessada não apresentou os informes de rendimentos e de retenção no que se refere às retenções promovidas pelas fontes pagadoras inscritas nos CNPJ nºs 02.220.927/0001-62, 02.990.605/0001-00, 04.034.304/0003-92, 21.022.017/0001-10 e 84.496.066/0002-95 e, assim, elas não podem fazer parte das parcelas de composição do crédito.

Ante tais considerações, verifica-se que a interessada faz jus ao direito creditório referente a saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2006, no valor de R\$23.910,39, além do valor já reconhecido no Despacho Decisório nº de rastreamento 042052600, fls. 8, e sua utilização para

homologação das compensações declaradas no PER/DCOMP objeto desse processo, até o limite do direito creditório reconhecido.

Desse modo, voto por julgar a manifestação de inconformidade procedente em parte e reconhecer o direito creditório indicado no parágrafo anterior.

Irresignada com a decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 147/165), no qual aduz, em síntese:

- (a) Nulidade por ausência de motivação e cerceamento de defesa: A Recorrente sustenta que o acórdão recorrido afirmou que a mera coincidência entre o saldo negativo de IRPJ informado na DIPJ/2007 e aquele declarado nos PER/DCOMP's "não conduz, necessariamente, à aceitação das parcelas de composição do crédito", uma vez que a Administração Tributária valida tais informações com base em seus próprios bancos de dados.
- (b) Que, tendo sido reconhecida a inexistência de divergência entre o saldo informado na DIPJ/2007 e o constante dos PER/DCOMP's (R\$ 1.013.885,60), não poderia o despacho decisório – confirmado pela DRJ – desconsiderar o crédito. Alega, ainda, que o despacho não indicou quais documentos ou fundamentos justificaram a glosa parcial das retenções de IRPJ, tampouco explicou a razão da desconsideração das informações prestadas pela Recorrente. Defende, assim, que o despacho decisório é contraditório e carece de motivação suficiente, configurando violação ao direito à ampla defesa e ensejando a nulidade do feito desde a sua emissão, por ausência de motivação e cerceamento de defesa.
- (c) Existência do crédito e sua efetiva comprovação – Afirma que o saldo negativo de IRPJ do ano-base de 2006 decorre de retenções na fonte superiores ao imposto devido, já que, naquele exercício, foi apurado prejuízo fiscal.
- (d) Sustenta que tais retenções foram regularmente declaradas e comprovadas por meio das obrigações fiscais e contábeis apresentadas, inclusive pelos Livros Razão de 2005 e 2006, e que a própria RFB detém todas as informações sobre as operações da empresa em seus sistemas.
- (e) Assevera que o montante de R\$ 949.847,31, retido pela pessoa jurídica General Electric do Brasil Ltda., decorreu de rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, devidamente declarados e comprovados pelos informes de rendimentos e respectivos DARF's. Já as retenções de menor valor, totalizando R\$ 493,62, referem-se a serviços prestados a outras empresas, igualmente declaradas na DIPJ/2007 (ficha 54).
- (f) Diante da documentação apresentada – DIPJ/2007, PER/DCOMP's, informes de rendimento, DARF's e Livros Razão –, conclui que restou plenamente comprovada a existência e validade das retenções sofridas, as quais compõem o

saldo negativo de R\$ 1.013.885,60, fazendo jus à homologação integral das compensações realizadas.

(g) Alega a necessidade de conversão do julgamento em diligência - em observância ao princípio da verdade material.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Cristiane Pires McNaughton**, Relatora.

1 ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

2 PRELIMINAR DE NULIDADE: ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA

A Recorrente suscita, como preliminar de nulidade, a alegada ausência de motivação no Despacho Decisório que glosou parcialmente os créditos de IRPJ declarados via PER/DCOMP, sob o argumento de que não teria havido a devida indicação dos fundamentos fáticos e jurídicos da decisão administrativa. Aponta, ainda, contradição entre o conteúdo do despacho e as informações constantes da DIPJ/2007 e dos próprios pedidos de compensação, os quais teriam demonstrado, segundo sustenta, saldo negativo compatível com os valores compensados.

De início, cumpre destacar que o despacho eletrônico proferido nos sistemas de compensação da Receita Federal do Brasil, embora sucinto por sua própria natureza sistêmica, não se afasta das exigências legais de motivação. Isso porque o sistema eletrônico está estruturado para realizar cruzamentos automatizados de dados declarados pelo contribuinte, emitindo, ao final, relatório contendo a análise de consistência das informações, a homologação (total ou parcial) ou a não homologação dos créditos, a identificação dos documentos (PER/DCOMPs) envolvidos, os valores glosados e os fundamentos normativos aplicáveis.

No caso concreto, conforme se extrai dos autos, o despacho indicou expressamente que “o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo”, apontando, ainda, o enquadramento jurídico e o montante efetivamente homologado. A jurisprudência administrativa é pacífica no sentido de que esse padrão atende à

exigência mínima de fundamentação, especialmente considerando a atuação do contribuinte em sede de pedido de compensação, na qual recai sobre este o ônus da comprovação da existência e legitimidade do crédito pleiteado, nos termos do art. 16 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 (vigente à época dos fatos) e do art. 373, inciso I, do CPC/2015, de aplicação subsidiária.

Ressalte-se que a Recorrente, ao invocar a ausência de motivação, limita-se a reproduzir sua própria narrativa de regularidade das declarações apresentadas, sem, contudo, afastar os indícios de inconsistência apontados no despacho de indeferimento parcial e, mais grave, sem apresentar comprovação documental robusta da origem e legitimidade do crédito compensado. Conforme se verá na análise do mérito, as informações constantes da DIPJ/2007 e dos PER/DCOMPs não guardam plena correspondência entre si, não se verificando a alegada harmonia de valores invocada pela defesa.

Portanto, inexistindo vício de forma ou de motivação no despacho decisório e estando presentes os elementos mínimos exigidos para sua validade – inclusive com a identificação dos documentos examinados e do fundamento legal da glosa parcial –, não há que se falar em nulidade, tampouco em ofensa ao contraditório ou à ampla defesa.

Diante do exposto, afasto a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente.

3 ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

A Recorrente alega que a glosa de seu direito creditório decorreu da ausência de demonstração, no processo administrativo, da efetiva inclusão dos rendimentos tributáveis na apuração do resultado do período fiscal em questão, bem como da suposta falta de apresentação de documentos formais comprobatórios. Nesse contexto, sustenta que seria imperiosa a conversão do julgamento em diligência, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72, para suprir tais omissões, reiterando expressamente tal pleito em sede recursal.

Entretanto, ao analisar os autos, verifica-se que a Recorrente não atende aos requisitos legais exigidos para o conhecimento de pedidos de diligência formulados pelas partes.

Nos termos do art. 16, inciso IV, do Decreto n. 70.235/72, o sujeito passivo, ao apresentar impugnação ou recurso voluntário, deve indicar "as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados". O §1º do mesmo dispositivo dispõe, com clareza, que: "Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16"

No presente caso, o pedido de diligência apresentado pela Recorrente carece da devida delimitação quanto aos documentos que supostamente não foram considerados e tampouco indica, de forma objetiva, os elementos fáticos cuja constatação se buscaria com a

providência requerida. Trata-se, portanto, de postulação genérica, carente de delimitação fática e probatória mínima, o que impede seu acolhimento à luz do referido dispositivo legal.

A jurisprudência reiterada do CARF é no sentido de que diligências não são instrumento destinado à complementação de prova cuja apresentação cabia ao contribuinte desde a origem, tampouco podem ser utilizadas como meio para suprir a inércia probatória da parte, sobretudo nos casos em que os créditos discutidos são de natureza declaratória e exigem comprovação documental idônea desde a fase inicial do procedimento.

Dessa forma, ausente a especificação adequada dos meios de prova e das finalidades pretendidas com a diligência, afasto o pedido de conversão do julgamento em diligência, nos termos do §1º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, considerando-o como não formulado.

4 MÉRITO

A Recorrente se insurge contra a decisão de piso que deu provimento parcial ao seu pleito para admitir o direito creditório referente a saldo negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário de 2006, apenas no valor de R\$ 23.910,39, além do valor já reconhecido no Despacho Decisório.

Segundo a DRJ, o direito creditório da Recorrente foi parcialmente negado por uma divergência em sua DIPJ que mostraria que os valores não foram submetidos à tributação. Vejamos:

Na Ficha 54 da DIPJ da interessada, ND nº 0773346, as aplicações financeiras de renda fixa produzem as informações indicadas na Tabela 3 adiante reproduzida:

Tabela 3: Rendimentos e imposto retido decorrentes de aplicações financeiras

Fonte pagadora	CNPJ	Cod Rec	Rendimento R\$	IR R\$
Druck do Brasil	00.784.766/0001-04	3426	118.665,27	23.910,39
GE Promoções	02.501.077/0001-70	3426	59.225,51	13.325,74
General Eletric	33.482.241/0001-73	3426	5.450.258,22	949.847,31
Banco GE	62.421.979/0001-29	3426	2.116.926,98	26.308,54
Soma			7.745.075,98	1.013.391,98

Fonte: DIPJ - Ficha 54

Por outro lado, a Ficha 06-A da DIPJ da interessada revela que a importância de receita informada a título de "21. Outras Receitas Financeiras" é o valor de R\$2.881.384,78.

O confronto das informações contidas na Tabela 3 e no último parágrafo me levam a concluir que a interessada não computou todas as receitas correspondentes às retenções na determinação do Lucro Real. O sujeito passivo já havia sido informado de tal inconsistência no despacho decisório, fls. 11, e sua manifestação de inconformidade nada produziu de argumento ou prova a tal respeito.

Ademais, em relação aos informes de rendimento e DARF's apresentados, a DRJ considerou que:

Assim, o informe de rendimentos de fls. 102, que totaliza uma retenção de R\$949.220,34, bem como os DARF1 anexados nos autos, não se prestam, por si sós, a comprovar a retenção pleiteada de R\$949.847,31 (Vide Despacho Decisório) e, portanto, não pode compor o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2006.

Estranhamente, a decisão recorrida entendeu que em relação aos R\$ 23.910,39, o informe de rendimentos apresentado seria suficiente para comprovar o direito creditório:

O informe de rendimentos de fls. 103 identifica a retenção de R\$23.910,39 (=R\$1.596,02 + R\$22.314,37) e, desse modo, a importância de R\$23.910,39 deve ser admitida como parcela de composição do crédito. (...)

Portanto, de acordo com a legislação mencionada, o Comprovante Anual de Retenção fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto de renda retido durante o ano-calendário.

Mais adiante a DRJ afirma que, em relação as retenções promovidas pelas fontes pagadoras inscritas nos CNPJ nºs 02.220.927/0001-62, 02.990.605/0001-00, 04.034.304/0003-92, 21.022.017/0001-10 e 84.496.066/0002-95 a contribuinte não apresentou os informes de rendimentos e de retenção, de modo que elas não poderiam fazer parte das parcelas de composição do crédito.

Em relação aos informes de rendimentos e a DARF's apresentadas, entendo, diferentemente da DRJ, que se tratam de documentos hábeis a fazer prova das retenções, havendo inclusive súmula do CARF nesse sentido.

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

O fato de os valores não baterem por uma diferença de R\$ 626,97 permitiria um parcial provimento para permissão da compensação apenas em relação ao valor constante do informe.

Ocorre que um ponto importante da decisão da DRJ que deve ser enfrentado e que, inclusive consta da lei e da súmula acima citada que é a necessidade de comprovação do cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Segundo a Recorrente, os valores pleiteados foram integralmente oferecidos à tributação, a partir da entrega de suas obrigações fiscais e contábeis, conforme estaria comprovado em seus Livros Razão 2005 e 2006.

Ocorre que, além de não conseguir identificar esses valores no Livro Razão, percebo que, de fato, os valores constantes da DIPJ, na linha "21. Outras receitas financeiras" constante da

Ficha 06-A, não bate com o valor que deveria ter sido oferecido a tributação, conforme Ficha 54 da própria DIPJ. Vejamos:

Ficha 06-A

16. LUCRO BRUTO	16.154.522,78
17. Variações Cambiais Ativas	7.651.312,21
18. Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade	0,00
19. Ganhos em Operações Day-Trade	0,00
20. Receitas de Juros sobre o Capital Próprio	0,00
21. Outras Receitas Financeiras	2.881.384,78

Ficha 54

0001.CNPJ Fonte Pagadora:	00.784.766/0001-04
Órgão Público Federal:	NÃO
Código Receita:	3426 - Aplicações financeiras de renda fixa
Nome Empresarial:	DRUCK DO BRASIL LTDA.
Rendimento Bruto	118.665,27
Imposto de Renda Retido na Fonte	23.910,39
CSLL Retida na Fonte	0,00
0002.CNPJ Fonte Pagadora:	02.220.927/0001-62
Órgão Público Federal:	NÃO
Código Receita:	1708 - Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica
Nome Empresarial:	CASCO DO BRASIL LTDA.
Rendimento Bruto	7.736,47
Imposto de Renda Retido na Fonte	116,05
CSLL Retida na Fonte	0,00
0003.CNPJ Fonte Pagadora:	02.501.077/0001-70
Órgão Público Federal:	NÃO
Código Receita:	3426 - Aplicações financeiras de renda fixa
Nome Empresarial:	GE PROMOÇÕES SERVIÇOS DE COBRANÇA TEL. LTDA
Rendimento Bruto	59.225,51
Imposto de Renda Retido na Fonte	13.325,74
CSLL Retida na Fonte	0,00
0004.CNPJ Fonte Pagadora:	02.990.605/0001-00
Órgão Público Federal:	NÃO
Código Receita:	1708 - Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica
Nome Empresarial:	MAGNETI MARELLI SISTEMA AUTOMOTIVO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Rendimento Bruto	7.200,
Imposto de Renda Retido na Fonte	108,
CSLL Retida na Fonte	0
0005.CNPJ Fonte Pagadora:	04.034.304/0003-92
Órgão Público Federal:	NÃO
Código Receita:	1708 - Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica
Nome Empresarial:	HDL DA AMAZONIA INDUSTRIA ELETRÔNICA LTDA
Rendimento Bruto	1.00
Imposto de Renda Retido na Fonte	
CSLL Retida na Fonte	
0006.CNPJ Fonte Pagadora:	21.022.017/0001-10
Órgão Público Federal:	NÃO
Código Receita:	1708 - Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica
Nome Empresarial:	TRES P INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Rendimento Bruto	950,00
Imposto de Renda Retido na Fonte	14,20
CSLL Retida na Fonte	0,00
0007.CNPJ Fonte Pagadora:	33.482.241/0001-73
Órgão Público Federal:	NÃO
Código Receita:	3426 - Aplicações financeiras de renda fixa
Nome Empresarial:	GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA
Rendimento Bruto	5.450.258,20
Imposto de Renda Retido na Fonte	949.847,30
CSLL Retida na Fonte	0,00
0008.CNPJ Fonte Pagadora:	62.421.979/0001-29
Órgão Público Federal:	NÃO
Código Receita:	3426 - Aplicações financeiras de renda fixa
Nome Empresarial:	BANCO GE CAPITAL S.A
Rendimento Bruto	2.116.926,9
Imposto de Renda Retido na Fonte	26.308,5
CSLL Retida na Fonte	0,00
0009.CNPJ Fonte Pagadora:	84.496.066/0002-95
Órgão Público Federal:	NÃO
Código Receita:	1708 - Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica
Nome Empresarial:	PST INDÚSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.
Rendimento Bruto	16.000
Imposto de Renda Retido na Fonte	24
CSLL Retida na Fonte	

Vê-se que o somatório dos rendimentos totaliza R\$ 7.745.075,98, sendo que o oferecido à tributação diz respeito à R\$ 2.881.384,78. E sobre essa divergência a Recorrente nada declara.

Assim, entendo que ainda que os Informes de Rendimento comprovem a retenção, não houve comprovação do cômputo de referidos valores no IRPJ.

Além disso, a respeito das supostas retenções promovidas pelas fontes pagadoras inscritas nos CNPJ nºs 02.220.927/0001-62, 02.990.605/0001-00, 04.034.304/0003-92, 21.022.017/0001-10 e 84.496.066/0002-95, a Recorrente não comprovou, mediante documentos hábeis e suficientes a retenção, razão pela qual, em relação a esses valores também não há como deferir o pleito.

5 DISPOSITIVO

Por todo o exposto, voto por afastar as preliminares de nulidade e, no mérito, por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton